



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005572/2003-88
Recurso nº : 150.424
Matéria : CSLL – EXS.: 1998, 1999, 2001 e 2002
Recorrente : FIAT FINANÇAS BRASIL LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 108-09.467

TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições de seguridade social é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do CTN, que é lei complementar de normas gerais, não se lhes aplicando o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

CSLL – APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – PROVISÃO – TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - Os lançamentos contábeis efetuados com tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa caracterizam-se como provisões e assim devem ser adicionados na determinação da base de cálculo da CSLL, em observância à vedação veiculada pelo art. 13 da Lei nº 9.249/95.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAT FINANÇAS BRASIL LTDA.

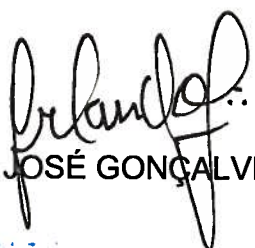
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para o ano de 1997. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Amaud da Silva (Suplente Convocado) e Mário Sérgio Fernandes Barroso e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber acompanhou o relator pelas suas conclusões.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005572/2003-88
Acórdão nº : 108-09.467
Recurso nº : 150.424
Recorrente : FIAT FINANÇAS BRASIL LTDA.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, MARIAM SEIF e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005572/2003-88
Acórdão nº. : 108-09.467

RELATÓRIO

Trata-se de autuação para lançamento do crédito tributário de Contribuição Social, referente aos anos-calendário de 1997, 1998, 2000 e 2001, levado a efeito pela fiscalização, em 25.04.03 e cientificado ao contribuinte em 29.04.03, tendo sido aplicada multa de ofício equivalente a 75%.

Ao tempo dessas verificações, foi constatada falta de adição ao lucro líquido do valor das provisões devidas a título de PIS e COFINS, que se encontravam com a exigibilidade suspensa, devido à medida liminar obtida em mandado de segurança, uma vez que as provisões são indedutíveis para fins da apuração da base de cálculo da CSLL.

A fiscalização também aplicou multa isolada em decorrência da falta de adição da provisão indedutível deduzida na apuração do lucro líquido a título de COFINS, na apuração da base de cálculo da CSLL estimada e antecipações obrigatórias.

Ao presente AIIM foi, tempestivamente, apresentada impugnação de fls. 103/124, na qual o Contribuinte alegou a decadência do direito do Fisco proceder ao lançamento do crédito tributário referente ao ano-calendário de 1997, devido ao transcurso do prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, conforme a regra do §4º do art. 150 do CTN, aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso da CSLL.

Com relação à pretensa infração legal, esclareceu que as despesas registradas para fazer frente às obrigações tributárias constituídas, mas com a exigibilidade suspensa, não possuem natureza de provisão, mas sim de obrigações a pagar, motivo pelo qual não podem ser adicionadas à base de cálculo da CSLL, com base no art. 13 da Lei nº 9.249/95, como pretendeu a Fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005572/2003-88

Acórdão nº. : 108-09.467

Ademais, não há previsão legal para adição das despesas de tributos com a exigibilidade suspensa na base de cálculo da CSLL, uma vez que a regra específica de ineditabilidade de tais despesas, contidas no art. 41, §1º da Lei nº8.981/95, se aplica apenas ao lucro real, base de cálculo do IRPJ.

Em vista aos argumentos apresentados pelo contribuinte, a autoridade julgadora "a quo", em fls. 152 a 156, após afastar a preliminar de decadência argüida pela defesa, julgou procedente o lançamento e manteve, integralmente, a exigência da CSLL, acrescida de multa de ofício no percentual de setenta e cinco por cento (75%) e juros de mora pertinentes.

No que tange às alegações de decadência do direito de lançar, a autoridade julgadora "a quo" as repugnou sob a justificativa de que, embora a CSLL seja sujeita ao lançamento por homologação, no caso de procedimento de ofício a contagem do prazo decadencial desloca-se para a regra geral constante na Lei nº 8.212/91, a qual dispõe sobre a Seguridade Social, e estabelece o prazo decadencial de 10 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No que tange ao mérito, a pretensa dedutibilidade dos tributos com a exigibilidade suspensa para fins de apuração da CSSL, por falta de previsão legal para sua adição, também foi afastada pela autoridade julgadora "a quo" com base nas disposições dos arts. 41 e 57 da Lei nº 8.981/95, bem como sobre o fundamento de que a própria impugnante reconhece que as importâncias devidas foram provisionadas.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reportando-se às mesmas alegações de sua impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005572/2003-88

Acórdão nº. : 108-09.467

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade dele tomo conhecimento.

A preliminar de decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento do crédito tributário referente ao ano-calendário de 1997, levantada pelo Recorrente, há de ser acolhida.

Isto porque, ao contrário do defendido pela I. autoridade de 1ª Instância, a CSSL, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, sujeita-se à regra prevista no art. 150, §4º do CTN, independentemente de haver ou não pagamento, não havendo razão para deslocamento para a previsão destinada ao lançamento de ofício.

Importante ressaltar, ainda, a inaplicabilidade do art. 45, da Lei nº8.212/91, que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial da CSSL, tendo em vista a exigência de regulamentação da decadência – norma geral de direito tributário - por meio de lei complementar, conforme determinado pelo art. 146, III, “b”, da Constituição Federal.

Aplicando-se, portanto, o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, verifica-se que parte do período objeto da autuação já se encontra atingido pela decadência, posto que decorridos 5 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador ocorrido em 31.12.1997 até a data da cientificação do contribuinte acerca da lavratura do lançamento tributário em comento, que se deu apenas em 29.04.2003.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005572/2003-88

Acórdão nº. : 108-09.467

Pelo mérito, mostra-se irretocável o entendimento esposado pela autoridade julgadora "a quo" a respeito da adição à base de cálculo da CSLL dos valores de PIS e COFINS cuja exigibilidade se encontra suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança.

De fato, há expressa previsão legal vedando a dedução das provisões da base de cálculo da CSLL, como se infere do parágrafo 1º, "e", do art. 2º da Lei nº 7689/98, com redação dada pelo art. 2º da Lei 8.034/90 e do art. 13 da Lei 9.249/95:

"Art. 2º.

§1º.

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

3) adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;"

"Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções:

I – de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e do décimo-terceiro salário."

Cumpre esclarecer que, ao contrário do que alega o Recorrente, o tributo com exigibilidade suspensa por medida judicial favorável não constitui despesa reconhecida como contas a pagar pelo regime de competência, mas sim mera provisão.

Segundo doutrina de Hiromi Higuchi, em sua obra "Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e prática", *despesa incorrida é a irreversível enquanto a provisão pode resultar em despesa incorrida ou não, dependendo da decisão final na esfera administrativa ou judicial.*

Ao encontro desse entendimento, como oportunamente citado pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, a Receita Federal da 8ª RF decidiu que os lançamentos contábeis efetuados com tributos e contribuições cuja exigibilidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005572/2003-88

Acórdão nº. : 108-09.467

esteja suspensa caracterizam-se como provisões e assim devem ser adicionados na determinação da base de cálculo da CSLL. (Decisão DIST nº 187, DOU de 20.11.00).

Além disso, no que tange à suscitada ausência de previsão legal para adição de valores referentes a tributos com exigibilidade suspensa na apuração da base de cálculo da CSLL, sobre o fundamento de que o art. 41 da Lei nº 8.981/95 disciplina apenas a apuração do lucro real, o Recorrente equivocou-se.

De fato, o Recorrente olvidou-se em mencionar a regra contida no art. 57 do mesmo diploma legal, o qual determina, de forma evidente, a aplicação à CSLL das mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor.

Demonstrada, assim, a expressa previsão legal de adição na apuração da base de cálculo da CSLL dos valores cuja exigibilidade encontra-se suspensa, imperiosa a manutenção do lançamento.

Por essas razões quanto ao mérito, acompanho a decisão de primeira instância, o que o faço no sentido acolher a preliminar de decadência relativamente ao ano de 1997 e quanto ao mérito, negar provimento.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO